

# TORTURA E A DIGNIDADE HUMANA EM RUÍNAS

TORTURE AND HUMAN DIGNITY IN RUINS

JOÃO GASPAR RODRIGUES

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado do Amazonas, Brasil

gasparrodrigues2010@bol.com.br

**RESUMO:** A ideia que levou a abordar esse tema ao longo de sete capítulos não foi o desejo imoderado de elaborar fórmulas ou de propor modelos para prevenir e combater a tortura, mas analisar mecanismos que resultaram em práticas e bons princípios na eterna cruzada para fazer prevalecer os direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tortura. Direitos fundamentais. Violência. Dignidade humana.

**ABSTRACT:** The idea that led to address this theme throughout this essay was not the immoderate desire to elaborate formulas or propose models to prevent and combat torture, but rather to analyze existing mechanisms as a result of good practices and good principles in the eternal crusade to make human rights prevail.

**KEYWORDS:** Torture. Fundamental rights. Violence. Human dignity.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Direito fundamental de primeira geração: caráter absoluto. 3. Dignidade humana. 4. Método policial de investigação. 5. A privação legítima da liberdade e o sofrimento inerente. 6- Interrogatórios coercivos e técnicas violentas de interrogatório (*stress and duress* ou *aggressive psychological techniques*). 7. A múltipla degradação da tortura. 7.1. Degradação individual. 7.2. Degradação familiar. 7.3. Degradação do torturador. 7.4. Degradação dos valores e princípios conquistados pela humanidade. 7.5. Degradação em nível social ou comunitário. 8. O sentimento popular em torno da matéria. 9. Cultura da permissividade. 10. Conclusão. 11. Referências.

## 1. Introdução

Depois de toda a evolução fisiológica e psicológica que experimentou o gênero humano, ainda estamos à volta do mais básico dos instintos: a agressividade (o lado obscuro da personalidade humana). Um ser pré-histórico sobrevive dentro de nós e do qual não sentimos, em momentos de racionalidade, muito orgulho. Essa “maldade” pode manifestar-se na corrupção, na debilidade, na covardia, mas também na irracionalidade e na brutalidade, práticas que levam aos maus-tratos e à tortura.

Para pôr em prática as boas iniciativas de prevenir e de combater a tortura não é necessário reinventar a roda. Como um gênio da antiguidade erguia os mais pesados objetos com dois ou três paus engenhosamente unidos uns aos outros, também é possível, com um pouco de engenho, arte e bom senso, criar mecanismos ou alavancas simples, mas eficientes, no propósito de neutralizar a prática invisível da tortura. Todos os caminhos estão abertos à imaginação criativa e à sua ação fecundante.

A quase totalidade da literatura existente sobre tortura é um pequeno balcão de descrições do fenômeno, sem se concentrar naquilo que poderia combater a prática e erradicá-la: estruturas, normas e rumos novos. A experiência do passado é relatada sem análise crítica capaz de ir, sem medo, à raiz do problema, de escavar os seus subterrâneos. Não se transforma, portanto, num ponto de apoio a novos saltos rumo a eliminá-lo. A realidade *underground* ultrapassa os meios de observação e de análise. Os estudos daí resultantes são incapazes de deflagrar reflexão e debate públicos<sup>1</sup>, pois estão restritos, por sua natureza descritiva, aos meios acadêmicos e profissionais.

Esse cenário pouco lisonjeiro do ponto de vista científico-jurídico levou a elaborar esse ensaio com o propósito não de colmatar vazios, mas de tentar colaborar para a discussão ampla de um tema tão caro à sociedade e à comunidade jurídica.

## **2. Direito fundamental de primeira geração: caráter absoluto**

A Constituição Federal propugna como direito fundamental de primeira geração a proibição de submeter qualquer pessoa a tortura, a tratamento desumano ou degradante (art. 5.º, inciso III

---

1 A tortura escapa ao radar da atenção pública por dois motivos: sua natureza *underground* e por conta de estudos meramente descritivos (e acadêmicos) do fenômeno.

c/c o art. 60, § 4.º, inciso IV)<sup>2</sup>. A proibição da tortura é um direito fundamental absoluto, uma vez que não existe circunstância ou exceção alguma capaz de relativizá-lo ou arredá-lo para permitir que uma pessoa seja submetida a dores ou a sofrimentos por outra, principalmente se esta age em nome do Estado. Essa categoria de direito fundamental (a exemplo também do direito de não ser escravizado) não entra em concorrência com outros direitos também de cariz fundamental. Ele vale em qualquer situação e para todos os homens indistintamente.

O direito internacional impede que os Estados invoquem circunstâncias excepcionais – estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou emergência pública – como justificativa à tortura e a penas cruéis, tratamentos desumanos ou degradantes.

Como já foi dito, a vedação da tortura é um direito humano supremo. Baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 (art. 5.º), recebe sua forma jurídica nos diversos tratados internacionais, especialmente na Convenção contra a tortura (ONU 1984).

Essa Convenção da ONU de 1984 reafirma o caráter absoluto da proibição no art. 2.º, parágrafo 2.º: “nenhuma circunstância excepcional, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura”. E no parágrafo 3.º do mesmo artigo repele qualquer eximente de reponsabilidade ou causa de justificação: “Uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura”.

---

2 Além da Constituição de 1988, somente a Constituição de 1824 faz menção à proibição da tortura: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis” (art. 179, inc. XIX).

*A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura* (1985), art. 5.º, também traça o caráter absoluto da proibição de tortura:

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

“Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, prescreve o Princípio 6.º do “conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão” das Nações Unidas, aprovado em 1988.

A proibição da tortura é considerada *ius cogens*, norma imperativa e inderrogável de direito internacional geral, ou seja, norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto. Nenhuma derrogação é permitida, e só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza (art. 53 da *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados ou entre Organizações Internacionais*<sup>3</sup>, de 21 de março de 1986).

*A Corte Interamericana de Direitos Humanos* estabeleceu que essa proibição absoluta subsiste mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quais-

---

3 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>. Acesso em: 8.5.2018. Também SCHABAS, William A. *The Crime of Torture and the International Criminal Tribunals*. Case Western Reserve Journal of International Law, 2006, Vol. 37, p. 356.

quer delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna, outras emergências ou calamidades públicas:

This Tribunal has indicated that torture and cruel, inhuman or degrading punishment or treatment are strictly prohibited by international human rights law. The absolute prohibition of torture, both physical and mental, is currently part of the international *jus cogens*. Said prohibition subsists even under the most difficult circumstances, such as war, threat of war, the fight against terrorism and any other crimes, martial law or a state of emergency, civil commotion or conflict, suspension of constitutional guarantees, internal political instability or other public emergencies or catastrophes<sup>4</sup>.

É inadmissível que se busque a verdade “a qualquer preço” e sob quaisquer circunstâncias levadas a cabo pelo Estado (Estado-polícia/Estado-juiz). Esses procedimentos têm como pano de fundo e como um farol a guiar-lhes inafastáveis regras morais que obrigam a busca da verdade submetida a um rígido código ético. Esses parâmetros impõem restrições a essa cruzada pela verdade, dificultando a reconstituição plena dos fatos. Em um cenário democrático, parece ser esse o preço a ser pago por uma tábua rígida de direitos e garantias fundamentais, núcleo inafastável de uma ambiência democrática. A questão é solvida com opções de caráter legal e processual, de sorte a possibilitar que o sistema impeça a utilização de um direito em detrimento de outro, considerado, num dado momento, mais importante do ponto de vista constitucional.

---

<sup>4</sup> Tradução livre: “Este Tribunal indicou que a tortura e os atos cruéis, desumanos ou degradantes punição ou tratamento são estritamente proibidos pelo direito internacional dos direitos humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como mental, é atualmente parte do *jus cogens* internacionais. A referida proibição subsiste mesmo sob as mais difíceis circunstâncias, como a guerra, a ameaça de guerra, a luta contra o terrorismo e quaisquer outros crimes, lei marcial ou estado de emergência, comoção civil ou conflito, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências públicas ou catástrofes” (Case of the Miguel Castro-Castro Prison v. Peru, Judgment of November 25, 2006; disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_ing.pdf). Acesso em: 8.5.2018).

### 3. Dignidade humana

O homem é visto sob duplo aspecto: como *indivíduo* (partícula do organismo social) e como *pessoa* (realidade espiritual) dotada de emoções, moral e aspirações. A dignidade humana não se limita à mera integridade física. Como *indivíduo*, membro do corpo social, o homem tem deveres e obrigações perante a sociedade à qual integra, porque nela encontra o ambiente e as garantias necessárias ao seu desenvolvimento, à consecução dos seus ideais de paz, segurança e felicidade. O homem não é apenas uma célula do organismo social. É também *pessoa*, realidade espiritual, feita à imagem e semelhança de Deus. E como pessoa humana é dotado de direitos naturais de origem divina, não estatal<sup>5</sup>. O Estado não os outorga, assim como não os pode negar ou suprimir.

A dignidade humana tem tripla natureza: é valor absoluto do ordenamento jurídico, princípio fundante do ordenamento jurídico e direito fundamental. E não se perde sob as mais desastrosas circunstâncias: quando presa ou condenada a uma prisão, afetada por doença terminal ou atingida pela senilidade mais incapacitante. A proteção da dignidade humana é um dever inafastável do Estado de fazer e de não fazer.

Embora o conceito excessivamente ambíguo de dignidade humana não seja adequado num discurso jurídico, para os efeitos práticos do presente estudo é qualidade essencial e genérica do homem, independentemente de seus merecimentos concretos<sup>6</sup>. A dignidade corresponde ao homem como ser humano, independentemente do valor dos seus atos, por uma espécie de centelha quase divina de excelência humana.

---

5 Said Maluf, *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Sugestões Literárias, 8 ed., 1974, p. 326. Também Oskar Negt e Alexander Kluge, *O que há de político na política?* Tradução brasileira, São Paulo: Unesp, 1999, p. 76-77.

6 Álvaro D'Ors, *Bien común y enemigo público*. Madrid: Marcial Pons, 2002, p. 12.

Em acórdão de 11 de abril de 1985, o Tribunal Constitucional espanhol define o princípio da dignidade humana como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e leva consigo a pretensão ao respeito dos demais”<sup>7</sup>.

#### **4. Método policial de investigação**

Muitos policiais justificam a prática da tortura por ser um método “eficiente” de investigação de crimes. É considerada uma “estratégia de operação” que consiste em partir do criminoso para o crime ou do indivíduo para o fato, e não, como manda a lógica investigativa, do fato ao responsável por ele. O que torna a tortura atraente, do ponto de vista pragmático, é que na ausência de estrutura e métodos científicos de investigação, ela funciona e se mostra eficaz para apresentar uma solução qualquer e encerrar o caso. O preso não quer falar (para não se autoincriminar ou porque não foi o autor do crime), apanha e fala. Assim, a tortura se impõe por sua funcionalidade formal<sup>8</sup>, embora substancialmente a resposta obtida pela dor não seja sinônimo de veracidade. Para cessar o sofrimento, a vítima confessa qualquer coisa. Chega, inclusive, a tentar adivinhar o que o torturador quer ouvir, e não o que sabe efetivamente.

Ainda se atribuem duas justificativas para a tortura policial<sup>9</sup>: 1- de ordem moral, cuida de *punir* e *dar exemplo*, lidando com os conceitos porosos de culpado, irrecuperável, perverso etc.;

---

7 Álvaro D’Ors, *op. cit.*, 2002, p. 13.

8 GASPARI, Élio. *A ditadura escancarada*. Volume I. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 37; Vicente Grima Lizandra, *Los delitos de tortura y de tratos degradantes por funcionarios públicos*. Valencia: Tirant lo blanch, 1998, p. 49.

9 BENEVIDES, Maria Vitória. *Violência, povo e polícia: violência urbana no noticiário da imprensa*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 78-79.

---

2- de ordem “humanitária”, trata de *proteger* o criminoso confesso, torturando-o, para que as marcas da tortura se façam visíveis a todos, retirando-lhe a pecha de delator e evitando a punição certa dos colegas ou dos cúmplices.

Com a tortura não se obtém a verdade pura e cristalina, apenas uma confissão de culpa grosseira, expandida e, muitas vezes, exagerada. A vítima submetida à tortura pode confessar tudo o que for exigido para evitar o tormento ou o mal com que é ameaçada.

A tortura pode ser peça ou mecanismo de investigação policial como também um gatilho para a corrupção, pois a vítima é colocada em tal situação que uma alternativa plausível é pagar para se livrar do tormento.

Há um ranço ainda medieval em nossas polícias, pois persiste sendo moeda corrente que a rainha das provas é a confissão, e a rainha dos tormentos para alcançá-la é a tortura. No Brasil, apesar de todo o marco jurídico e institucional para prevenir, eliminar e punir os atos de tortura, o emprego da tortura continua tendo um caráter habitual e sistemático como recurso nas investigações criminais, sempre à mão quando o aprofundamento e o desenvolvimento destas exigem. O grande questionamento é: essa prática sistemática se dá como uma intenção direta dos governos estaduais e municipais ou não? Há uma tolerância política a esse cenário violador dos direitos humanos? O estudo desenvolvido talvez ofereça condições de responder a essas sensíveis questões.

Na maioria dos países da América Latina, o sistema penal é inquisitório, com investigação a cargo da polícia com prolongados períodos de pouca comunicação e de segredo sumário. Esse sistema penal (que inclui o sistema de justiça criminal) favorece a tortura com impunidade. Nesse modelo inquisitorial de justiça criminal, em maior ou em menor grau, a lógica da tortura não é só uma tentação, mas é conatural a esse sistema. A tortura, dentro desse marco sistêmico, não pode ser analisada como um



elemento circunstancial, como uma falha do sistema, e sim como um elemento estrutural intrínseco ao modelo cultural e procesual herdado dos lusos e que nos rege desde a colônia<sup>10</sup>. Assim, é muito importante continuar a estimular as mudanças que estabeleçam procedimentos penais democráticos, orais e públicos eficazes na investigação do delito, sendo, ao mesmo tempo, garantidores dos direitos fundamentais de vítimas e vitimizadores.

Há diferença entre a tortura praticada pela polícia civil e a polícia militar? Nenhuma. Ambas as polícias utilizam a tortura como método de trabalho para reunir elementos de convicção a propósito de um determinado crime. O que se passa neste ponto é uma invasão atributiva. A polícia militar tem como atribuição constitucional o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública. Investigar não se insere no raio de suas atribuições legais ou constitucionais. Assim, quando o policial militar tortura visando, por exemplo, a obter informações sobre quem é o distribuidor de drogas ou onde existem mais armas, ou ainda onde se encontra um criminoso foragido, a tortura já não é um método de trabalho, pois não é atribuição constitucional da polícia militar investigar. Se a atividade da polícia ostensiva fosse limitada aos cânones constitucionais muitos crimes de tortura deixariam de existir. Uma simples medida de treinamento profissional, ou até de carácter teórico (delimitar o raio de atribuições legais e constitucionais), faria um bem enorme ao esforço nacional de prevenir e combater a tortura.

É óbvio que um razoável percentual das torturas levadas a cabo por policiais militares não tem pertinência nenhuma com eventual método de trabalho, mas se dá simplesmente por motivos emocionais (o policial irritou-se, sentiu-se desrespeitado etc.),

---

10 CARRANZA, Elías. Instituto Latinoamericano de Naciones Unidas para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delicente (ILANUD). In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafío realista*. Ginebra:APT, 1995, p. 50; BINDER, Alberto. *Administración de Justicia*. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafío realista*. Ginebra:APT, 1995, p. 184.

por vingança, por desejo de expor poder ou de deixar claro quem é que manda.

É importante registrar que os setores mais propensos a envolvimento na tortura são: polícia, forças armadas, agentes de inteligência do Estado ou até de instituições específicas, forças paramilitares, agentes prisionais, empresas contratadas para fins de inteligência ou de vigilância prisional e codetentos.

## **5. A privação legítima da liberdade e o sofrimento inerente**

De início, registre-se que, embora as pessoas privadas de liberdade não possuam todos os direitos dos indivíduos livres, as restrições a si impostas só o devem ser na medida do estritamente necessário. Fora desses limites, qualquer restrição será tida como abusiva. A Constituição garante aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5.º, inc. XLIX). O Código Penal e a Lei de Execução Penal também, neste aspecto, são claríssimos:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38, Código Penal).

Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3.º, LEP).

Também a Lei de Abuso de Autoridade fornece subsídios para delimitar o raio legítimo de aplicação de medidas às pessoas mantidas em custódia, considerando abusivo “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” (art. 4.º, “b”).

Cabe ao Estado garantir que os presos sejam detidos em condições compatíveis com o respeito pela dignidade humana, e que a forma e o método de execução da medida não os submetam a

aflições ou a dificuldades de intensidade superior ao nível inevitável de sofrimento inerente à detenção. Se esse nível de sofrimento exceder o nível previsto em atos e medidas tomadas com base nas leis vigentes, há tortura, conforme art. 1.º, §1.º, da Lei de Tortura: “quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal”.

Não se deve acrescentar à privação da liberdade maior sofrimento do que esta já representa. Qualquer medida restritiva deve ser avaliada em relação ao objetivo único do Estado de levar a pessoa presa a julgamento, assegurando que ela seja julgada com base em um padrão básico de humanidade para pessoas inocentes aos olhos da lei, e não segundo padrões penológicos abstratos. Punição, dissuasão e retribuição não são compatíveis com a presunção de inocência. Embora possa haver circunstâncias especiais que permitam sujeitar uma pessoa presa que aguarda julgamento a tratamento mais severo do que o dispensado a outras pessoas presas, o ônus da justificativa de tal ação é das autoridades prisionais<sup>11</sup>. Mas sempre respeitando a situação jurídica própria do preso.

Não é pelo fato de a pessoa estar presa – ou sujeita a uma medida de segurança – que perde os seus direitos de ser humano. Quando está sob a tutela (guarda, autoridade) do Estado é que deve ser bem tratada, já que não pode exercitar a sua liberdade de movimento e de ação e, portanto, aquele mínimo de liberdade e direito de deambular (pátio da cadeia, tomar sol) não lhe deve ser negado.

A prisão, em si, é um tratamento degradante pois, embora não seja imbuída de um propósito de humilhar ou envilecer uma pessoa ante si ou perante os demais, acaba, em essência, sendo

---

11 FOLEY, Conor. *Combate à tortura. Manual para magistrados e membros do Ministério Público*. 2003. In: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate\\_Tortura\\_magistrados\\_mp.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf). Acesso em: 23.5.2018; Valdir Sznick, *Tortura*. São Paulo:Leud, 1998, p. 204.

um meio humilhante e degradante (gera prevenção social, estigmatiza, traz prejuízo pessoal, emocional, familiar, social etc.). Há, portanto, em toda prisão esse caráter degradante inafastável, dado que a humanidade ainda não encontrou fórmula melhor para punir os infratores ou reunir elementos de convicção ou de prova. Mas para que uma prisão efetivamente seja degradante e infrinja a Convenção contra a Tortura (art. 3.º), a humilhação ou o envilecimento decorrente tem que alcançar um nível determinado e diferenciar-se, em qualquer caso, do elemento normal de humilhação, dor e sofrimento que contém toda prisão. Essa aferição dependerá do conjunto das circunstâncias do caso e do contexto da prisão, assim como da forma como foi executada.

O ato legítimo da prisão em si e seus desdobramentos já traz um caudal de constrangimento, prevenção e angústia psíquica, como já foi dito. A pressão psicológica, dentro de certos parâmetros, é ínsita aos interrogatórios policial e judicial (interrogatório é tudo, menos uma conversa entre amigos). Não se pode esperar que o ambiente proporcionado por uma prisão cautelar vocacionada à apuração de elementos de convicção seja comparável ao paraíso na Terra ou isento de algum embaraço emocional ou psicológico. Para configurar a tortura, deve ser observado se o detento provisório ou interrogado foi vítima de agressão psicológica ou qualquer violência exorbitante do círculo legítimo da medida excepcionalíssima.

*A Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*, das Nações Unidas (1975), diz no art. 1.º: “Não serão consideradas torturas as penas ou sofrimentos que sejam consequência única da privação legítima da liberdade, **ou sejam inerentes ou incidentais a esta...**”.

Outro documento internacional – *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos* (“Regras de Nelson Man-

dela”, 1955) – também ressalta na Regra 3 o caráter penoso da constrição da liberdade: o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação (restrição da liberdade).

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contato com o mundo exterior são penosas pelo fato de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação.

Essas regras mínimas ainda fazem referência ao “estresse psicológico ou de qualquer outro tipo causado pela detenção” (Regra 30, “c”) ou aos “efeitos prejudiciais do confinamento” (Regra 38, 2).

Também a *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984, ratificada pelo Brasil em 28.9.1989 e promulgada pelo Decreto 40, de 15.12.1991, prescreve no art. 1.º que não se considerará como tortura “as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

A *Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura*, assinada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, prevê no art. 2.º:

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Mais recentemente, o *Estatuto de Roma* (ratificado pelo Brasil em 2002 – Decreto 4.388/2002), na esteira de todos esses documentos internacionais, destaca no art. 7.º, 2, “e” que “não se

entenderá por tortura a dor ou os sofrimentos que derivem unicamente de sanções lícitas ou que sejam consequência normal ou fortuita delas”.

Os *experts* na matéria também reconhecem (Carranza, 1995, p. 53), sem exceções, que toda privação de liberdade, ainda que preventiva, implica um sofrimento e, portanto, um castigo. E no conceito de tortura não se inclui o estresse mental resultante do simples fato de ser encarcerado. E tampouco a pura teoria ou suspeita de que algum mal lhe será infligido configura tortura, como se verificou em um procedimento apuratório em que a suposta vítima “teve a sensação” de que seria agredida, como declarou nos autos de investigação criminal: “em determinado momento, o depoente teve a sensação de que o policial queria lhe agredir fisicamente”. Tortura deve ser algo concreto, não imaginário ou cerebrino.

## **6. Interrogatórios coercivos e técnicas violentas de interrogatório** (*stress and duress or aggressive psychological techniques*)

Órgãos de inteligência dos Estados Unidos há alguns anos foram duramente criticados em virtude de colocar em prática “técnicas melhoradas de interrogatório”, “interrogatórios coercivos” ou “stress and duress” (estresse e coação), cuja finalidade era exercer pressão sobre os indivíduos detidos e interrogados. Pressão que, dados certos parâmetros, se convertem em maus-tratos que podem, em alguns casos, resultar em tortura.

Em 2002, a advogada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, Diane Beaver, elaborou um pedido de técnicas mais duras de interrogatório em Guantânamo, sob a alegação de que seriam legalmente permissíveis se acompanhadas por um médico. Como resultado surgiu o *Behavioral Science Consultation Team*

(BSCTs – Time Consultor de Ciência Comportamental), conhecido como *Biscuits* (biscoitos).

O interrogatório coercivo tem sido usado pelos Estados Unidos em sua guerra ao terror (*global war on terror*) em Guantânamo e Afeganistão e nas prisões mantidas pela Agência Central de Inteligência. A notória tortura na prisão de Abu Ghraib, no Iraque, ocorreu em um contexto em que a polícia militar havia sido solicitada a “estabelecer condições físicas e mentais para um interrogatório favorável de testemunhas”. Além disso, a CIA terceirizou interrogatórios a países cujos governos são notórios pelo uso de tortura. Os Estados Unidos levam a sério a lei. Por isso, as agências responsáveis pelo uso de técnicas de interrogatório desumanas estavam preocupadas com sua legalidade e ansiosas por saber até onde poderiam ir. Em uma série de controversos memorandos (aqui chamados de “memorandos de tortura”), advogados do Departamento da Justiça e do Departamento de Defesa informaram que eles poderiam percorrer um caminho muito longo sem sair da legalidade<sup>12</sup> e sem adentrar o território cinzento da tortura.

Os “memorandos de tortura” informavam que, para os propósitos do direito penal norte-americano, “tortura” envolve a imposição de um grau mais alto de dor do que era geralmente envolvido em interrogatórios coercivos. Por “grave”, era necessário que, no mínimo, a tortura impusesse danos físicos ou mentais duradouros. Os memorandos argumentavam que, na medida em que a legislação sobre tortura pretendia limitar o poder do presidente como comandante em chefe, era inconstitucional. Os memorandos também lançavam dúvidas sobre se o uso de formas “menos” violentas para fins de coleta de informações era ilegal sob a ordem jurídica dos Estados Unidos.

---

12 Cf. MILES, S.H. *Oath Betrayed: America's Torture Doctors*. Berkeley and Los Angeles/California: University of California Press, 2. ed., 2009, p. XIII-XIV; Paulo Juricic, *Crime de tortura*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 54; DOUGLAS, Roger. *Law, Liberty, and the Pursuit of Terrorism*. University of Michigan Press, 2014, p. 197.

Antes dessas técnicas americanas, já havia o sistema inglês, que consistia num método de tortura mediante o qual o interrogador não necessitava da prática de qualquer tipo de violência física; procurava-se enfraquecer o prisioneiro, quebrando-lhe a resistência e desorientando-o psicologicamente; ele era jogado numa cela, sem qualquer contato com o mundo exterior. Em fins de 1970, foi enviado um grupo de oficiais brasileiros do I Exército à Inglaterra para conhecer e aprender esse sistema de interrogatório. Isolado no xadrez, o acusado era submetido a uma sofisticada aparelhagem eletrônica: variava-se o nível de ruído, bem como a iluminação e a temperatura de forma casual, ficando o preso sem alimentos 18 ou 24 horas. Decorrido esse tempo, era-lhe dado o almoço e uma hora depois o jantar, com o propósito de desorientá-lo quanto à noção do tempo, a ponto de causar-lhe um desequilíbrio psíquico, para que não tivesse condição de resistir ao interrogatório. Esse sistema foi aplicado inicialmente no Brasil. Porém, como se tratava de um método longo de trabalho dos torturadores, foi logo abandonado.

As atuais técnicas americanas do gerenciamento do sono (*sleep management*)<sup>13</sup> consistem em privação de sono por períodos prolongados, nudez forçada (remoção de roupas com o propósito de humilhação), algemação em posição de estresse que leva o preso a se sufocar, manipulação dietética (administração irregular ou contaminada de alimentos e de água), simulação de afogamento (*waterboarding*), simulação de execução da “técnica da parede” (*walling* – consiste em lançar a vítima violentamente contra uma parede), abuso verbal por ameaça, insultos, confinamento em local diminuto com insetos<sup>14</sup>, exposição a tempe-

---

13 De acordo com a jurisprudência norte-americana, a privação de sono viola as Emendas 8.<sup>a</sup> e 14 da Constituição dos EUA. Essa modalidade é considerada tortura nos Estados Unidos desde *Ashcraft v. Tennessee* em 1944 (disponível em: <http://supreme.justia.com/us/322/143/case.html>).

14 O preso é colocado seminu em um quartinho, com milhares de percevejos. No início, tenta esmagá-los. Depois, já cansado, simplesmente deixa-se sugar pelos insetos (Paulo Juricic, op. cit, 1999, p. 44).



raturas extremas, incomunicabilidade, administração de drogas alucinógenas ou tranquilizantes, desatenção às necessidades fisiológicas, falta de assistência médica etc.

Dois casos clássicos de interrogatórios coercivos, ironicamente chamados *methods of aveux spontangs* (métodos de confissões espontâneas) promovidos por policiais franceses são relatados por Edwin R. Keedy<sup>15</sup>.

No primeiro caso, Charles Mestorino, um joalheiro italiano em Paris, é suspeito de assassinar Gaston Truph, um corretor de joias, em 27 de fevereiro de 1928.

Movidos pela convicção da culpa de Mestorino, dois investigadores da polícia, entre os melhores de Paris, impõem sobre ele, chamado como testemunha, “o mais longo, o mais crucificante dos interrogatórios”. A noite é fria, a sala não é aquecida. Mestorino, com os punhos cerrados, olhos selvagens, de pé contra a parede na sala de interrogatório, onde ele entrou havia vinte horas, enfrenta o bando de policiais que, perto de seus chefes, o assedia, substituindo-se dois a dois, lançando perguntas como se fossem espadas.

Em dado momento, tiram as roupas de Mestorino, que fica inteiramente nu, nada mais do que escombros, um naufrago cujas pernas tremem. Nas janelas o amanhecer aparece. Ele está sozinho contra seis homens inclinando-se sobre ele. E a frase implacável retorna incessantemente: “Então você defendeu-se, Mestorino?”. Essa frase ele repete, sugerida e imposta por seu subconsciente, mais forte que a vontade dele: “Ele me insultou, eu me defendi”. “É isso. Ele confessou”. Os policiais colocam as roupas de volta nele, que já não é nada além de um trapo, exausto, derrotado, aniquilado.

---

15 *The third degree and legal interrogation of suspects*. University of Pennsylvania Law Review, Vol. 85, n. 8, 1937, p. 771.

O segundo é o caso da idosa Madame de Malherbe, que sofreu uma queda e teria sido morta, conforme queixa de um serviçal da mulher, pelo pároco quando veio administrar o sacramento. Convocado para ir ao posto policial ao meio-dia, o sacerdote não é questionado até as 18 horas em um interrogatório que dura toda a noite, provavelmente do mesmo caráter daquele empregado em Mestorino. O padre declara ter sofrido seriamente nesse tempo. No entanto, não confessou porque decerto ele não era culpado. Mais tarde, autópsia do corpo foi feita e, no relatório do dr. Balthazar, ficou estabelecido que Madame de Malherbe morreu de uma morte natural. Assim, não houve crime. Mas veja o perigo se o padre, como resultado da fadiga, em um momento de fraqueza, tivesse deixado escapar alguma palavra imprudente apanhada como uma aparente confissão.

Todas as técnicas coercivas são executadas de modo que a conduta do interrogador não se encaixe no tipo penal da tortura, mas de forma a colocar, ao mesmo tempo, o interrogado em uma posição de desconforto físico e psicológico. As possibilidades de concretização da tortura abrangem, inclusive, as ações que se nutrem nessas modernas técnicas de interrogatório. Os métodos aparentemente legítimos usados por policiais do mundo inteiro, que consistem em inquirições que se sucedem durante horas e horas mediante troca de equipes de interrogadores, acabam vencendo pelo cansaço ou qualquer outra causa a relutância dos interrogados. À margem disto, o interrogado não pode dormir ou, se lhe permitem o repouso, tiram-no deste abruptamente em períodos irregulares, trazendo-lhe total confusão sobre o ultrapassamento do tempo. Isso é perfeita tortura<sup>16</sup>.

Há tortura, igualmente, sempre que, por meio da simples persuasão sugestiva de efeito racional, se obtiver, com técnicas psicológicas, a cooperação do sujeito passivo, evidenciando as cir-

---

16 FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer.; FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Aspectos jurídico-penais da tortura*. São Paulo:Saraiva, 1982, p. 133.

cunståncias a prátca disfarçada de conduta demonstradora de anterior ou concomitante cerceamento abusivo da liberdade de locomoção, seja em razão do descumprimento de formalidades exigidas por lei, seja pelo regime prisional imposto em desconformidade com os regulamentos do estabelecimento carcerário.

As referidas prátcas de interrogatório, quando executadas deliberadamente para suprimir resistência psíquica ou ainda para submetê-la a modalidades de castigos adicionais, levam a vítima a um tal grau de angústia moral, que a força a autoincriminar-se ou a confessar determinadas condutas delitivas claramente consideradas como tortura psicológica.

O termo “interrogatório” não se refere apenas ao tempo em que alguém é questionado formalmente. Também pode incluir períodos antes e depois de serem aplicadas pressões físicas e psicológicas a fim de desorientar a pessoa e coagi-la à obediência durante o questionamento formal. Todas as prátcas dessa natureza são absolutamente proibidas (Foley, 2003, p. 41).

O *Comitê contra a tortura* da ONU, nas “observações finais sobre Israel”<sup>17</sup>, em 1997, verificou certas técnicas de interrogatório coercivo como meios necessários para lutar contra o terrorismo sob a justificativa de que com ditos métodos “havia desbaratado em torno de 90 ataques terroristas planejados e salvado inúmeras vidas”. Apesar disso, o comitê considerou os métodos de interrogatório desumanos ou degradantes e constituíam atos de tortura ao reconhecer “o terrível dilema com que se defronta Israel perante as ameaças terroristas à sua segurança, mas Israel não pode aduzir perante este comitê que circunstâncias excepcionais justificam atos proibidos pelo art. 1.º”.

---

17 *Observaciones finales sobre Israel*, 1997, documento das Naciones Unidas CAT/C/18/CRP1/Add. 4, p. 134. Também *Observaciones finales sobre Israel*, 2002, documento das Naciones Unidas A/57/44, p. 53.

E o referido comitê concluiu que a combinação desses tratamentos constitui tortura por manter o detido em posições dolorosas, cobrir-lhe a cabeça com um capuz, submetê-lo a sessões de música a todo volume ou privar-lhe do sono durante períodos prolongados, proferir ameaças, especialmente as de morte, expô-lo ao frio ou ao calor e a sacudidas violentas.

O Princípio 21, parágrafo 2.º do “Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão” das Nações Unidas, aprovado em 1988, veda claramente esses interrogatórios coercivos:

Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório suscetíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

Normalmente, o estresse da pessoa privada de liberdade e sujeita a interrogatórios e a depoimentos não constitui um ato de tortura ou de maus-tratos (a privação da liberdade pressupõe restrições legítimas de certos direitos), conforme já assinalou o item anterior (5.1). Todavia, em certas circunstâncias, o encarceramento – principalmente o cautelar – e a forma como os interrogatórios são conduzidos podem violar o direito à integridade pessoal, sobretudo nos chamados “interrogatórios coercivos” com aplicação de técnicas ou métodos de questionamento degradantes e desumanos (*stress and duress*), suscetíveis de “comprometer a capacidade de decisão ou de discernimento” do detido/interrogado.

As práticas de tomada de depoimentos e interrogatórios estão sujeitas a uma constante avaliação para se ajustarem às normas constitucionais e convencionais. O direito internacional e sua correspondente jurisprudência podem emprestar discernimento valioso sobre como esses conceitos e técnicas são postos em prática sem violar os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que os interrogatórios devem ser feitos apenas em centros oficiais. Qualquer testemunho obtido de detento em localidade de detenção não oficial, e não confirmado durante interrogatório realizado em local oficial, não deve ser aceito no tribunal – a menos que seja usado como prova contra o suposto torturador.

O uso de vendas nos olhos ou capuzes deve ser proibido, pois torna a pessoa vulnerável, envolve privação ou manipulação sensorial (impedindo a real consciência dos atos praticados<sup>18</sup>) e pode, por si só, constituir tortura ou maus-tratos. Além disso, praticamente inviabiliza o processo legal, porquanto fica mais difícil identificar os que cometeram atos de tortura ou maus-tratos<sup>19</sup> ou dificulta o reconhecimento da vítima por eventuais testemunhas.

A tortura não se limita ao que acontece durante o interrogatório (com o fim de extrair confissões, informações ou declarações). Liga-se também a vetores especiais sobre as condições em que se dá ou transcorre a detenção, como, por exemplo, o encapuzamento ou vendas na vítima para causar-lhe transtorno sensorial, impedi-la de ser reconhecida por testemunhas ou reconhecer os agressores dela, uso desnecessário de algemas ou outro meio de contenção, ameaças ou intimidações de toda ordem. Todos esses vetores são montados ou constituídos para agravar, de forma deliberada, o sofrimento mental e físico.

Para além dos métodos psicológicos que causam a perturbação dos sentidos e da personalidade, existem métodos durante os interrogatórios que em si não são considerados forma de tortura psicológica. Denominados métodos “menores” ou “inócuos” po-

---

18 Encapuzada, a vítima pode acreditar, por exemplo, que foi queimada com o toque de um objeto em brasa, quando, na verdade, era frio. No filme “The punisher” (O Justiceiro), de 2004, em uma das cenas, o personagem de Frank Castle, numa sessão de tortura, encosta um picolé nas costas de um indivíduo, fazendo-o acreditar ser um ferro em brasa.

19 Foley, 2003, p. 41/104/114; Roberto Augusto de Carvalho Campos e Virginia Novaes Procópio de Araújo, op. cit., p. 435; PEEL, Michael; LUBELL, Noam; BEYNON, Jonathan.

*Investigação Médica e Documentação sobre Tortura.* In: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_tortura\\_invest\\_medica.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_tortura_invest_medica.pdf). Acesso em: 30.4.2018.

dem, no entanto, tornar-se coercivos se usados durante longos períodos. Esses métodos auxiliares também costumam produzir situação de coação que, de fato, podem constituir uma forma cruel, desumana e degradante e, em alguns casos, até tortura<sup>20</sup>.

## **7. A múltipla degradação da tortura**

A prática da tortura é um ritual multiplamente degradante e inclui experiências traumáticas cumulativas em nível individual, familiar e social (ou comunitário). Nesse cenário, todos os atores saem perdendo<sup>21</sup>.

### **7.1- Degradação individual**

Há um lugar em que a privacidade, a intimidade, a integridade e a inviolabilidade são essencialmente garantidas: o próprio corpo, um templo único. O torturador invade e profana esse santuário. A tortura faz sofrer a vítima e agride o cerne de sua dignidade humana, submetendo-a totalmente, como mero objeto, a uma vontade alheia. Um dos objetivos da tortura é destruir a integridade e o funcionamento psicológico e social da vítima.

O torturado se encontra inerme, inteiramente à mercê das ameaças, da dor, do pânico. O vínculo estabelecido entre ele e o torturador é subjugação total, de desigualdade humana. A vio-

---

20 Hernán Reyes, *The worst scars are in the mind: psychological torture*. International Review of the Red Cross, Vol. 89, n. 867, 2007, p. 599.

21 Sobre os comentários feitos nesses itens conferir: TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução de Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 62; IRCT, *La evaluación psicológica de alegaciones de tortura*. Cit., 2007; PROTOCOLO DE ISTAMBUL. Nações Unidas. Nova Iorque/Genebra, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf). Acesso em: 22.8.2018; ROJAS, Paz. *Area médica y rehabilitación*. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafío realista*. Ginebra:APT, 1995, p. 195-204.

lência – veículo que os une – provém de apenas um lado. É uma relação interpessoal incoerente, assimétrica, pervertida e desintegrada, de modo que a dimensão desestruturante da tortura sob a pessoa que a padece não se deve apenas à destruição da sua identidade, mas também à ruptura do vínculo com outro ser humano. A relação é assimétrica porque o ser humano torturador, de forma lúcida e consciente, provoca a paralisação, a desintegração, a perda de autoestima, o aniquilamento, transformando em objeto, em algo infra-humano, a figura do torturado.

De certa forma, o próprio corpo da vítima da tortura é transformado em seu pior inimigo. Um corpo com dor não é confiável. A agonia corpórea obriga o sofredor a se transformar, a sua identidade a se fragmentar, os seus ideais e princípios a desmoronar. O corpo se torna cúmplice do atormentador, um canal ininterrupto de comunicação, um território traidor e envenenado. A tortura busca, conforme Hélio Pellegrino em clássico artigo jornalístico<sup>22</sup>, a custo do sofrimento corporal insuportável, introduzir uma cunha que leve à cisão o corpo e a mente. E, mais do que isso, ela procura, a todo preço, semear a discórdia e a guerra entre o corpo e a mente. Através da tortura o corpo torna-se nosso inimigo e nos persegue. É este o modelo básico no qual se apoia qualquer torturador. Na tortura, o corpo volta-se contra nós, exigindo que falemos. Da mais íntima espessura de nossa carne se levanta uma voz que pretende arrancar de nós um discurso do qual temos horror, já que é a negação de nossa liberdade. A tortura nos impõe uma alienação total de nosso próprio corpo, tornando-se estrangeiro e nosso inimigo de morte.

Os agentes da tortura tratam, com frequência, de justificar seus atos. Essa racionalização disfarça o real objetivo da tortura: reduzir a pessoa a uma situação de insegurança e de angústia extremas que pode produzir uma deterioração das funções cogni-

---

22 *A tortura política*, Jornal do Brasil, Caderno B, de 18.4.1985.

tivas, emocionais e comportamentais. Nessas circunstâncias, o torturador trata não apenas de incapacitar a vítima fisicamente, mas também de pulverizar sua personalidade. O torturador aspira a destruir a sensação de pertencimento da vítima a uma família e a uma sociedade como ser humano com seus sonhos, esperanças e aspirações.

Tortura não é simplesmente dor. É tempo. E o tempo é experimentado agora, apenas no presente; passado e futuro não existem, são roubados da vítima; apenas o agonizante aqui e agora (*bic et nunc*), o presente, sem perspectiva pretérita ou prospectiva (a vítima fica impossibilitada de predizer o que fará o torturador) que confere o senso de relatividade. O sobrevivente fica preso angustiada e dolorosamente numa única dimensão temporal.

Encafuada nesse aqui e agora, a vítima percebe que a vida dela não vale nada, sendo um objeto, instrumento sem valor e sem dignidade, sujeita totalmente a uma vontade alheia opressora capaz de, num piscar de olhos, lhe tirar tudo. O torturador tem a onipotência de um “deus” terreno, enquanto a vítima da tortura é o objeto indefeso sobre o qual esse deus impiedoso exerce toda sua fúria. Assim, a tortura não provoca apenas dor física ou mental. Produz poder pela total submissão da vítima a uma vontade alheia todo-poderosa, capaz de envolvê-la no esquecimento e no tempo.

A tortura prejudica a vítima em várias camadas de sua personalidade: integridade física e psicológica; bem-estar cognitivo, emocional e comportamental; identidade; autonomia; respeito por si mesmo e autoestima; sensação de segurança; sonhos, esperanças e aspirações para o futuro; relacionamento interpessoal; confiança; sentimento de pertencimento a uma família e a um meio comunitário.



## **7.2. Degradação familiar**

A tortura não se restringe a uma pessoa. Atinge também cônjuge, pais, filhos e outros membros familiares mais próximos, e pode deixar danos profundos nas relações íntimas do núcleo familiar, conduzindo a várias formas de disfunção familiar:

- outros membros da família podem ser traumatizados pela tortura ou sofrerem trauma secundário;
- as repercussões do sofrimento físico e psicológico da pessoa torturada podem causar, dentro da família, aumento do nível de estresse, medo, preocupação, perda da sensação de segurança;
- a tortura pode mudar o padrão de relacionamento dentro da família, com perda da capacidade de cuidar dos filhos e dos entes queridos;
- alteração substancial da qualidade de vida em família devido a problemas de saúde, perda de trabalho e diminuição do apoio social.

## **7.3. Degradação do torturador**

A prática também degrada e envilece o torturador. Superada a compaixão pela infelicidade alheia, se embrutece e se compraz na “superioridade” de infligir dor e dominar a vontade do outro, coisificando-o e funcionalizando-o. Ao desumanizar e objetificar as vítimas, o torturador ataca os próprios alicerces da interação humana e se torna ele mesmo o mais degradado moralmente dos seres humanos (*hostis humani generis*).

Quem lida com prisão, com preso, com a privação da liberdade de alguém e tem sempre o poder para liberar, sente até um certo prazer em não ter pressa. O tempo é um aliado/cúmplice do torturador e um inimigo do torturado. Essa falta de pressa constitui mais

um ingrediente de sadismo do torturador. O tempo que passa nas ruas, nas casas, junto aos amigos, não é, em absoluto, o mesmo tempo passado sob o peso do medo, da angústia e da dor.

A degradação do torturador pelo hábito ilegal, imoral e criminoso da tortura se converte numa espécie de “doença”, pelo caráter de contágio social da própria prática que circula dos pés à cabeça. Distancia-se das pessoas e passa a desconfiar de todos; o inimigo passa a estar em todas as partes envolvidas numa guerra total suja. Esse sentimento é fruto também de uma doutrina totalitária disseminada nas forças de segurança de que “toda pessoa tem a obrigação de vigiar a outra, suspeitar do vizinho, do colega de trabalho, do companheiro de viagem ou do simples interlocutor”<sup>23</sup>. Nem mesmo os parceiros na prática proibida são confiáveis. Progressivamente, a sociedade inteira se vê atingida por esse câncer insidioso, esse ataque ao pacto segundo o qual o Estado e seus agentes é o fiador da justiça e do respeito por todo ser humano.

Habitado à prática e protegido pela imunidade relativa do corporativismo e da impunidade circunstancial, não existe para o torturador/agente policial uma linha final em que terminem as obrigações humanas e funcionais, nem terreno que feche os ouvidos ao sofrimento humano e torturas que cessem de ser execráveis. A dor alheia, os gemidos, as lágrimas, as extremas angústias, com o tempo, soam como um ranger de porta. A violência é banalizada, o horror vira rotina, a morte do próximo é vista como uma página virada. Há uma espécie de mitridatismo à sorte do outro. O hábito criminoso arranca pequenos pedaços da alma ao torturador.

A forma de adquirir essa insensibilidade diante da dor do outro é tê-lo como inimigo; um inimigo que opera sem levar em conta honra ou regras. Isto facilita as coisas para o torturador, “legiti-

---

23 BORGES, José Ribeiro. *Tortura*. Campinas-SP:Romana, 2004, p. 115.

ma” a seus olhos seu trabalho sujo, autoriza-o a agir da mesma forma (sem regras, sem leis, sem consciência). Ele tem a si mesmo como um guerreiro da paz e defensor da segurança pública, autorizado a fazer justiça com as próprias mãos. A tortura para esse tipo de policial/torturador não passa de uma antecipação da pena, pois se vê imerso numa guerra suja. E, lançado nesse cenário, prefere obedecer à teoria que considera legítimo praticar: o abuso de poder, a tortura contra pessoas suspeitas da prática de um crime, às vezes sem nenhuma gravidade<sup>24</sup>. Imerso e cego por essa guerra ao inimigo, o policial perde a dimensão do humano, dado que a maldade e a violência são grandezas sem limites, essencialmente expansivas.

A polícia, em muitos lugares nutrida pelo ideário do combate ao inimigo (resquício de treinamentos de feitiço militar e guerreiro), volta-se preferencialmente para as camadas urbanas mais pobres. As abordagens, capturas, detenções e prisões e suas intercorrências se dão, pois, dentro de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o ambiente urbano (por definição, o bairro pobre, marginal, é considerado o meio natural onde se pratica o crime, uma praça de guerra sem regras nem honra) e aspectos pessoais (quem tenha “cara de bandido”, vestes ou sinais característicos – tatuagens, corte de cabelo, cor da pele etc.). A simples desconfiança estabelece uma tábua de prioridades para policiais mal orientados e mal treinados.

Não se querem policiais que andem sobre as águas ou anjos vingadores, mas apenas servidores públicos que respeitem os direitos fundamentais das pessoas, independentemente de qualquer variável estigmatizadora, e pautem suas condutas funcionais pelo mínimo legal e ético.

Na polícia, os torturadores são mantidos não apenas por uma mentalidade perversa ou um caráter psicopatológico do agente

---

24 BARCELLOS, Caco. *Rota 66. A história da polícia que mata*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 115.

policial<sup>25</sup>, mas também em virtude de toda uma estrutura política e institucional insensível que fabrica monstros humanos. Como obter do agente policial uma atitude moral se ele estiver convencido de que é um elemento irresponsável por estar submetido a um aparato corporativo que absorve em suas práticas o ato solitário da tortura? Em nome de que lhe será inculcado o sentido da dignidade humana e de suas responsabilidades sociais? Como aperfeiçoá-lo moral, social e institucionalmente? Tudo se passa como se, a partir do momento em que o indivíduo enverga o uniforme ou a insígnia de policial integrando uma corporação ou uma instituição implicada numa “guerra ao crime”, uma nova personalidade se infiltrasse e se difundisse progressivamente em sua personalidade original, até abafar suas aspirações e suas convicções individuais. Como o ferro afia o ferro, assim o colega de farda antigo molda o novo policial. A vontade bem como seu comportamento desvanecem-se na massa confusa da corporação e em suas práticas institucionais, funcionando como um rito de passagem e de lealdade ao grupo. Entram em cena fatores como comportamento contagiante e redução da sensação de responsabilidade por integrar um grupo corporativo; há uma clara diminuição dos recursos cognitivos pessoais a um padrão moral ruinoso. E a partir desse padrão, o policial se sente livre para agir como bem entender, pois ele é a “lei”, o “Estado”, a província em que tudo é possível e permitido, e não pode ser refreado por princípios, supervisão judicial ou até pelo escrutínio internacional dos direitos humanos. E nesse ritmo, a tortura persiste a ser aplicada pela polícia, erigida como o “grande poder” paralelo dotado de instância própria de julgamento, acima da estrutura constituída e formal do Estado.

Na verdade, em relação à tortura há um sistema bem instalado, mantido pelos antigos e comunicado aos jovens policiais. Estes se integram ou são rejeitados, perseguidos, anulados. E é uma

---

25 Os psicopatas existem em todos os níveis da sociedade, a qualquer tempo e em todo lugar. Nenhuma profissão, por mais nobre que seja, está livre deles (Simon, 2009, p. 52).

verdade triste: a violência não admite competição pacífica. Leva sempre vantagem, quer por seus métodos pouco ortodoxos, quer pela tibieza dos que a combatem<sup>26</sup>.

#### **7.4. Degradação dos valores e princípios conquistados pela humanidade**

Violenta valores conquistados pela civilização e abrangentes de toda a humanidade (dignidade humana, integridade pessoal). Vitimiza não apenas a quem está sendo submetido à dor e ao flagelo, mas também brutaliza a sociedade que os tolera, criando um ambiente onde se compreende a violência como uma regra (sociologicamente é sabido que o comportamento humano é afetado, decisivamente, pelo meio circundante à pessoa). Gera desconfiança, ódio e amargura com a lei e a sociedade. Além disso, a negação da dignidade humana pelo torturador se estende ao meio político e social que permite, tolera, oculta ou estimula. Se o Estado e a sociedade civil utilizam o indivíduo como meio para obter informações ou para aterrorizar os opositores políticos e sociais, estão também convertendo o indivíduo em objeto.

O projeto da tortura implica uma negação total – e totalitária – da pessoa como ser encarnado. O centro da pessoa humana é a liberdade. Esta, por sua vez, é a invenção que o sujeito faz de si mesmo por meio da palavra que o exprime. Na tortura, o discurso que o torturador busca extrair do torturado é a negação absoluta de sua condição de sujeito livre. A tortura visa ao acesso da liberdade. A confissão que ela busca, por meio da intimidação e da violência, é a palavra aviltada de um sujeito que, nas mãos do torturador, se transforma em objeto. Ao se quebrar frente à tortura, o torturado consoma – e assume – uma cisão que lhe rouba o uso e o gozo pacífico do seu corpo. A ausência de sofrimento

---

26 FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer.; FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Aspectos jurídico-penais da tortura*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 127.

corporal, ao preço da confissão que lhe foi extorquida, custa-lhe a amargura de sentir-se traidor, traído pelo próprio corpo. Sua carne apaziguada testemunha e denuncia a negação de si mesmo como pessoa. A tortura, quando vitoriosa, opera no sentido de transformar sua vítima numa degradada espectadora de sua própria ruína<sup>27</sup>.

A tortura sempre foi e continua sendo o enredo moral e político de um ambiente autoritário. Alavanca-se em uma deslocada pretensão totalitária do Estado de dispor, de forma absoluta, a relembrar o *ius vitae necisque* romano sobre os corpos, as vontades e as consciências de seus súditos, sem considerações de ordem legal, ética ou social. Mas, por conta disso, pode-se dizer que a tortura é própria e exclusiva de regimes autoritários e totalitários? Definitivamente, não. Está mais que demonstrado que a tortura viceja com igual pujança nos ambientes democráticos. Exemplo disso é a permissividade em torno da tortura “soft” ou interrogatórios coercivos adotados por países democráticos como Estados Unidos e Israel.

Em um país como o México, formalmente democrático, 64% da população declarou, em enquete formulada pela Anistia Internacional<sup>28</sup>, ter medo de sofrer tortura em caso de prisão. Nesse país, segundo o informe, a prática é generalizada e habitual nas forças policiais e militares. E tolerada, justificada e negligenciada (na forma de omissão) por outros servidores públicos encarregados de fazer cumprir a lei, como membros do Ministério Público, juízes e algumas comissões de direitos humanos. O resultado é uma impunidade quase total para os autores dos abusos e um autêntico temor entre a população.

---

27 élio Pellegrino, *A tortura política*, Jornal do Brasil, Caderno B, de 18.4.1985. Também Vicente Grima Lizandra, op. cit., p. 50.

28 Anistia Internacional, *Fuera de control. Tortura y otros malos tratos en México*, 2014, disponível em <https://www.ammesty.org/download/Documents/4000/amr410202014es.pdf>. Acesso em: 18.5.2018.

A tortura também não é uma prática episódica, transitória, mas algo inviscerado na cultura corporativa de instituições policiais e até nas relações privadas, apesar da clandestinidade (e até por isso mesmo). Mas como não há um debate público permanente sobre a matéria (na grande imprensa e no meio acadêmico), passa-se a falsa impressão ao grande público e ao homem comum que os casos são isolados e não decorrentes de uma sistemática perversa. E como desdobramento direto há uma falsa percepção de que a tortura é um problema muito menos grave do que realmente é.

## **7.5- Degradação em nível social ou comunitário**

A tortura agride tanto o corpo biológico quanto o corpo social. Ao desumanizar e quebrar a vontade de sua vítima, o torturador traça precedentes aterrorizadores para todos aqueles que depois se põem em contato com a vítima. Por essa forma de contágio social, a tortura pode quebrar ou prejudicar a vontade e a coerência de comunidades inteiras, criar um clima de medo. Talvez, nesse sentido, a pior forma de tortura seja a tortura terrorista, cuja função é cumprida quando os corpos mutilados das vítimas são espalhados em lugares públicos como forma de intimidar os outros<sup>29</sup>.

Um dos propósitos da tortura, a intimidação de terceiros, assegura a cultura do medo, da inibição, da paralisia, da impotência e da resignação dentro da sociedade ou da comunidade local. A tortura não é apenas um problema político ou jurídico-penal, mas ético, psicossocial. A tortura não afeta apenas a pessoa como indivíduo, como átomo isolado da sociedade, mas um ser social inserido num contexto social. As violações dos direitos humanos não podem ser contempladas exclusivamente pela perspectiva restrita do indivíduo isolado.

---

29 MCMAHAN, Jeff. *Torture, Morality, and Law*. Case Western Reserve Journal of International Law, 2006, vol. 37, p. 242.

A tortura sempre implica, de forma explícita ou implícita, ameaça e ataque contra toda a comunidade e o seu sistema de valores. Pode aterrorizar a população inteira, criar um ambiente dominante de ameaça, medo crônico, terror, desconfiança e inibição. Um estado de insegurança generalizada e de ruptura do tecido social tem efeitos duradouros na maioria das formas de comportamento coletivo. O impacto da tortura também se pode transmitir de maneira intergeracional.

## **8. O sentimento popular em torno da matéria**

Em circunstâncias normais, naturalmente o homem comum e não corrompido por uma realidade social específica tende a rechaçar a prática da tortura e de métodos violentos para obter informações ou confissões. Imerso, todavia, em um ambiente de insegurança pública e de criminalidade crescente (potencializado por uma mídia ávida de desastres, massacres e más notícias), mesmo o homem esclarecido propende a aceitar que um indivíduo suspeito padeça os maiores males em prol do esclarecimento e prevenção dos crimes. Considera-se esse o argumento frequentemente esgrimido (extraordinariamente simples e *terre-à-terre*): o tormento de um indivíduo é largamente compensado pela paz de milhares de outros. O medo e a ignorância têm muitas formas, todas elas perigosas.

Sem delinquência não há polícia, afirma Michel Foucault<sup>30</sup>. O que torna a presença ou o controle policial tolerável pela população senão o medo do delinquente? Essa instituição tão recente e tão pesada, que é a polícia, não se justifica senão por isso. Aceitamos entre nós essa gente de uniforme e armada que nos pede documentos, vem rondar nossas portas, que nos constrange com revistas e ordens verbais ásperas, enquanto nós não temos o direito de o estar. Isso seria aceitável se não houvesse os

---

30 *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Graal, 14 ed., p. 137-138.



delinquentes? Todos os dias, artigos nos jornais contam o quão numerosos e perigosos são os delinquentes.

O poder policial envolve um nível inimaginável de violência e de crueldade, que é legitimado pela cultura do medo sobre a ideia do crime corroer a segurança pública; qualquer oposição é destruída com mais medo e mais insegurança. Esse mantra autoriza o uso da violência e da tortura em prol de um bem maior: a segurança da população. Mas tudo na vida tem um limite: o medo perde a utilidade prática quando as ações que inspira já não ajudam a evitar o perigo que se teme, ou seja, quando as torturas e os maus-tratos policiais já são, em si, causa de insegurança pública.

Mas a violência policial não pode, por questão de justiça, ser generalizada ao conjunto da instituição policial. No cenário policialesco, costuma-se adotar uma dicotomia que separa a “parte podre” da polícia (ou eufemisticamente “linha dura”) da “parte sã”. Os policiais da “parte podre” adotam como que uma segunda natureza, clandestina, oculta, traduzida no hábito da tortura e do abuso. Esses policiais, tal como na *Metamorfose* de Kafka, acordaram um dia como insetos insensíveis, truculentos e abusivos no cumprimento do dever. Com o tempo, tornam-se torturadores recorrentes ou habituais, carecem de toda culpa e são dotados de um espírito predador incapaz de se pôr no lugar do outro.

Por que ter piedade de indivíduos habitualmente dados à prática de crimes violentos – roubos, homicídios, tráfico de drogas, latrocínio etc – se eles, no momento de executar seus crimes, não têm a menor clemência com suas vítimas, aterrorizando-as, barbarizando-as? Por que se preocupar com os direitos de criminosos habituais e esquecer as garantias da maioria dos cidadãos inocentes, trabalhadores e cumpridores de seus deveres? Assim, parece existir a necessidade de demonstrar ao infrator que a mesma insegurança lançada à sociedade pelo cometimento da delinquência violenta pode ser devolvida, num perfeito jogo de equilíbrio, de forma a que o infrator também se veja em insegu-

rança ao analisar o futuro perante a prática de ilicitudes penais<sup>31</sup>. Seria uma espécie moderna de Lei de Talião (que poderia ser muito bem o *slogan* “lei e ordem”): olho por olho, dente por dente; insegurança por insegurança; violência por violência; terror por terror; medo por medo.

Mas será que a tortura protege realmente os cidadãos inocentes? Para efetivamente proteger a parte não criminosa da sociedade, a tortura deveria: 1 – ser um mecanismo efetivo de descobrir a verdade; 2 – ser um meio justo. Na prática, essas duas condições não são atendidas. Inicialmente, os resultados obtidos pela tortura ligam-se visceralmente à capacidade de a vítima suportar mais ou menos os sofrimentos infligidos. Se é um indivíduo robusto e determinado, sobrepõe-se ao sofrimento e resiste a todos os tormentos sem articular uma palavra ou sem revelar a verdade; se for frágil, revelará qualquer informação, verdadeira ou falsa, para cessar a dor. A dor “obriga até o inocente a mentir” – *etiam innocentes cogit mentiri* (Sêneca). O forte mente calando, o frágil mente falando. Em ambos os casos, a tortura é inútil para a descoberta da verdade. Aliás, os torturadores são especialistas em infligir dor e medo mas, em regra, não conseguem interpretar os dados obtidos e transformá-los em conhecimento útil.

Os mecanismos de buscar apurar a verdade constituem uma medida do grau de racionalidade e possivelmente de civilização atingido por determinada sociedade. Isso porque capturar a verdade por meios não violentos exige inteligência e civilidade, dado que ninguém diz nada contra si, salvo se obrigado pela dor e pelo tormento. Ler nas entrelinhas<sup>32</sup> e tirar conclusões certas de dados insuficientes, eis a suprema qualidade da inteligência humana e o índice de seguro progresso civilizacional.

---

31 FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer.; FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Aspectos jurídico-penais da tortura*. São Paulo:Saraiva, 1982, p. 75.

32 A desconfiança e a dúvida revelam a inteligência e a sagacidade de um indivíduo. A etimologia da palavra “inteligência” avaliza essa conclusão. A palavra vem do latim *intelligere* (*intus* + *legere* = ler dentro, nas entrelinhas).

Muito se fala sobre a relativa indiferença e até mesmo condescendência da sociedade diante de abusos crescentes praticados pela polícia, que desembocam, às vezes, em tortura. Para alguns, essa insensibilidade social reflete uma “doença” da própria sociedade e que, por conta disso, ela merece todos os efeitos danosos dessa “analgesia moral”. Talvez não seja. Notícias horrendas, imagens bárbaras, é preciso reconhecer, não despertam, em geral, a repulsa que se espera de uma sociedade civilizada e minimamente culta. No fundo, recebemos da sociedade o que damos. Há, inevitavelmente, uma ação recíproca: dar e receber, agir e padecer. Se com a ação institucional damos à sociedade insegurança, desrespeito, indiferença à lei, recebemos esses valores multiplicados pelo peso do número. A sociedade apenas *reage* às condições propiciadas pela inoperância crônica de seus mecanismos ou de suas criaturas (Estado, órgãos e instituições públicas). O problema, portanto, não está na sociedade. Não é ela que está caindo aos pedaços, mas suas instituições zelosamente delineadas na Constituição Federal e capitaneadas por indivíduos sem o devido engajamento e compromisso primário com o interesse público.

E mais. Se a sociedade é tratada como um “bando de animais” (nas periferias das grandes cidades, nas famigeras “áreas vermelhas”, nos distúrbios multitudinários etc.) é óbvio que pela força da ação recíproca ela reage como um animal e, reagindo assim, está implantada a barbárie. Todos os valores sociais, virtuosos ou não, civilizados ou não, suscetíveis de aplausos ou não, estão ligados a cada valor individual pelo vínculo do livre e mútuo dar e receber.

Qual é o sentimento que nasce no homem ao sofrer uma dor?, indagava Pietro Verri (2000, p. 88) em obra dos fins do século XVIII. Este sentimento é o desejo de que a dor pare. Quanto mais violenta for a tortura, tanto mais violentos serão o desejo e a impaciência de que chegue ao fim. Qual é o meio com que um homem torturado pode acelerar o término da dor? Declarar-se culpado do crime pelo qual é investigado. Mas é verdade que o

torturado cometeu o crime? Se a verdade é sabida, é inútil torturá-lo; se a verdade é duvidosa e o torturado é inocente, tal como o culpado, fica igualmente levado a se acusar do crime. Portanto, os tormentos não constituem um meio para descobrir a verdade, e sim um meio que leva o homem a se acusar de um crime, tenha-o ou não cometido.

No semblante de um homem entregue a seu estado natural de emoções, pode-se reconhecer, com facilidade, a serenidade da inocência ou a inquietação da culpa e do remorso; a calma segurança, a voz, a facilidade de desfazer as objeções no interrogatório, em regra, permitem identificar o homem inocente e, do mesmo modo, a sombria perturbação, o tom alterado da voz, a extravagância dos gestos, o emaranhado das respostas permitem suspeitar da culpa. Mas colocados juntos um culpado e um inocente entre as dores, entre as extremas convulsões da tortura, e estas delicadas diferenças desaparecem, a agitação, o desespero, o horror se pintarão igualmente nos dois semblantes, gerarão igualmente e, em vez de se apurar a verdade, todas as aparências se confundirão sob o mesmo fundo cruel.

Um homicida profissional, por exemplo, com extensa ficha criminal e várias estadas no sistema prisional, habituado ao submundo do crime e da violência, desenvolve com o tempo uma constituição física e psicológica calejada para suportar o tributo da tortura. Esse indivíduo submetido a horrenda tortura para obter confissão ou informações úteis para esclarecer o crime, sabendo antecipadamente o que lhe aguarda no futuro, prefere o sofrimento momentâneo da tortura, enchendo-se de força e de determinação para suportar seus efeitos, como se fora um risco da profissão. Para esse indivíduo, também a tortura é inútil por qualquer ângulo que possa ser vista.

O cidadão inocente, sob o pálio de uma suspeita, fundada ou não, pode ser apanhado nas malhas inflexíveis da tortura. E, nessa con-

dição, todo seu ser se erija sujeito ao medo, ao nervosismo, ao desespero total e absorvente, e chega, para cessar a dor, a assumir qualquer crime ou ação abjeta sugerida; prefere mentir mil vezes a resistir à dor. Em qualquer indivíduo, culpado ou inocente, a tortura só persiste como uma deturpação comportamental, psicológica e moral do torturador, pois do ponto de vista de utilidade policial/processual de busca da verdade não se presta a nada.

O caráter injusto e criminoso da tortura é realçado por qualquer ordenamento jurídico minimamente civilizado, mesmo entre aqueles que ainda não a tipificaram como crime. Como realça Verri (2000, p. 96-97), o uso da tortura é intrinsecamente injusto, e ela não poderia ser empregada mesmo que constituísse o único meio para chegar a verdade. A natureza inscreveu no coração de cada um a lei primária da autodefesa e da não autoincriminação, e a ofensa contra si mesmo e a acusação criminal da própria pessoa constituem ou um ato de heroísmo, quando realizado espontaneamente em alguns casos, ou uma tirania da maior injustiça se, à força de maus-tratos, se quiser obrigar um homem a tanto. A tortura, com as dores, tende a reduzir o homem à traição de si próprio, a renunciar à sua autodefesa, a ofender e a perder a si mesmo. Diante desse desvalor, a natureza da dignidade humana reivindica seus direitos sagrados. Mesmo durante o período em que a tortura era uma prática legal, não faltavam críticos expondo o seu espectro injusto.

A injustiça da tortura não é um simples exercício intelectual, mas a imagem antecipada de um sofrimento, imagem que, produzida em nós pelo aspecto de um sofrimento alheio, causa uma dor análoga. É o compartilhamento da humanidade e da dignidade do outro; é a máxima universal “não faça com os outros o que não gostaria que fizessem com você”. A premissa básica para se definir justiça ou praticá-la é ter a capacidade de se substituir ao outro. Logo, se uma prática a que não queremos nos submeter por repugnar valores, dignidade e a nossa própria condição hu-

mana, também não desejamos sua aplicação ao outro. Esse princípio de alteridade é inafastável da análise axiológica da tortura, e faz dela um meio desprezível para um fim imoral.

Muitos direitos e garantias fundamentais inscritos no art. 5.º da CF não o foram como um movimento de formação ou gênese social, como uma síntese da maturidade ou relativa consciência civilizacional e política do povo. A proibição da tortura é um exemplo emblemático. O inciso III do art. 5.º, que prevê expressamente que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, é uma reprodução fiel do art. 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Portanto, uma instituição (ou garantia) adotada via direito internacional, sem levar o selo da sociedade nacional, não expressa, em última análise, necessidades específicas nem parece responder a verdadeiras funções. Isso talvez explique a eterna gangorra entre proibição e tolerância à tortura, que se retrata na naturalidade com que a sociedade aceita ou é indiferente a tais práticas. Consideram-se meros episódios da guerra contra a violência e a criminalidade; suas vítimas são “vagabundos”, bandidos, criminosos perigosos, homicidas, como se isso encobrisse o fato de serem, antes de tudo, seres humanos.

Pode-se dizer que a vedação constitucional da tortura representou uma conquista social? Sim, não há dúvida. Mas não foi um avanço claro e racional alcançado ao longo de uma linha ascendente reta, trilhado no cadinho próprio da comunidade; seguiu uma linha ziguezagueante, não se nutrindo de sua história sombria (nos porões da ditadura e em celas de unidades policiais). A fonte foi outra: o direito internacional, de fora para dentro. Esse caminho tortuoso, exógeno, tem garantido as atuais dificuldades para erradicar a tão malsinada prática de nossos costumes sociais, corporativos e institucionais.

Mais de 30 anos depois do fim da ditadura militar (1964-1985), o Brasil não está livre da tortura – uma das pragas que marcaram

---

o regime. Sevícias como pressão psicológica, choques, espancamentos, violência sexual e assassinatos ainda fazem parte do cotidiano de delegacias, batalhões da PM, presídios e unidades para adolescentes infratores. Nos anos de chumbo, as vítimas preferenciais eram estudantes engajados, intelectuais e líderes políticos. Os militares se viram obrigados a arrefecer quando as ações praticadas nos porões da repressão repercutiram no exterior. Atualmente, os torturadores mostram sua face mais cruel aos pobres e aos encarcerados. Pessoas sem voz e com pouquíssimo acesso à Justiça<sup>33</sup>.

No Brasil, o problema não jaz no aparato normativo de prevenção e combate à tortura que, bem ou mal, obedece aos padrões internacionais. A questão sensível é a conversão dessas diretrizes normativas em resultados práticos, como é ressaltado no relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura (SPT) por ocasião da visita ao Brasil em 2012<sup>34</sup>:

O quadro jurídico brasileiro sobre a prevenção da tortura é, em grande medida, adequado. A definição de tortura em sua legislação interna, bem como as salvaguardas jurídicas existentes contra a tortura, os maus-tratos e os direitos das pessoas privadas de liberdade, estão, de maneira geral, em conformidade com os padrões internacionais. O SPT preocupa-se, contudo, com a lacuna existente entre o aparato jurídico e sua aplicação na prática, uma vez que a maioria das garantias e dos direitos dispostos na legislação nacional são amplamente ignorados. Conforme observado pelo Relator Especial sobre Tortura, no seguimento de sua visita em 2001, muitas das recomendações meramente solicitavam que as autoridades respeitassem as leis brasileiras existentes.

É possível anuir à tortura em nome de uma pretensa defesa da liberdade ou de uma indefinível proteção da sociedade? Preocu-

---

33 Revista IstoÉ, *O Brasil que ainda tortura*, 15.07.2011, in: [https://istoe.com.br/146953\\_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/](https://istoe.com.br/146953_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/). Acesso em: 5.5.2018.

34 In: [https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatório\\_SPT\\_2012.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatório_SPT_2012.pdf). Acesso em: 5.5.2018.

pa-nos, diante de um ambiente de violência crônica e insegurança pública básica, *slogans* do tipo “tolerância zero” ou “guerra contra o crime”, pois legitimam e submetem toda a sociedade à ideologia da violência e se passa um cheque em branco aos mecanismos repressivos, autorizando o uso de qualquer meio para obter segurança, inclusive tortura e morte. A violência, em um ambiente político democrático e de respeito aos direitos fundamentais, não pode ser combatida com violência ou com a doutrina “do olho por olho, dente por dente”. Nesse cenário, quem semeia violência deve colher justiça, aplicação justa de pena jurídica. Não é um Estado dissociado do Direito, de exceção. Não se reconstrói a segurança pública sob bases tão frágeis e toscas, mas sob o alicerce firme do Estado de Direito, da inteligência institucional e da justiça.

## 9. Cultura de permissividade

Na cultura do medo, a tortura encontra justificção moral quando aplicada pelo policial, pelo agente prisional etc., ao criminoso. Em busca de confissão ou outro motivo, é tida e apregoada como um “mal menor” em relação a atos praticados pelo facínora. O torturador/policial/agente público se autoconvence que seu “trabalho” é para um “bem maior”, algo que transcende a dor da vítima.

Entre a segurança do homem comum e a dor infligida a um criminoso habitual ou até ocasional infiltra-se a aceitabilidade do tormento. A população, submetida ao discurso do medo e do “mal menor”, acaba tolerando e permitindo a violação dos direitos humanos. Esse parece ser o atual e predominante senso democrático de segurança pública. Resulta desse contexto que a reprovação moral da tortura é uma categoria frágil e evanescente, porque dadas certas circunstâncias tidas como necessárias e inafastáveis, o agente público praticará a tortura com a consciência de cumprir um dever moral.



Há também um outro ingrediente que ajuda a explicar essa permissividade social em torno da tortura. As pessoas, em geral, são céticas em relação às instituições de justiça e tendem a aceitar subsistemas de justiça ou vingança privada como um mecanismo capaz de suscitar ordem a partir da ineficiência oficial ou do vácuo caótico. Esses subsistemas (linchamento, justiciamento, milícias etc) são brechas no sistema politicamente constituído e por elas se insinuam a tortura e os maus-tratos como estratégias para obter a verdade e para impor penalidades. A inevitabilidade e a inexorabilidade desses subsistemas atendem à expectativa média de que pena legal não recupera criminosos e de que a falta de intervenção no corpo pela dor equivale à impunidade. O senso comum confunde prisão e dor com justiça. A sobrevivência da tortura é uma mostra clara da insuficiência da pena de privação de liberdade. Para punir e recuperar um criminoso, é necessário um “corretivo suplementar”, ou seja, a tortura. E essa percepção fica evidente quando muitos detentos, ao tentar fugir de uma unidade prisional mas são impedidos ou recapturados, consideram legítimos os atos “corretivos” a que são submetidos.

Há, por conta dessa doutrina arrevesada, uma cultura permissiva e indulgente a abusos cometidos por servidores públicos contra as pessoas privadas de liberdade. Esse cenário mina o respeito à lei e contribui para a institucionalização dos abusos e das ilegalidades. Como se integrasse a cultura jurídica e política do país, a anormalidade termina sendo algo normal, insensibilizando a todos (ou a quase todos).

A Constituição Federal, que ordena toda a vida social, resultou de um pacto geral para pôr fim a um período de violência institucional. Toda sua estrutura normativa e política é voltada para a rejeição da violência (dignidade da pessoa humana, art. 1.º, III; construir uma sociedade livre, justa e solidária, art. 3.º, I; prevalência dos direitos humanos, art. 4.º, II; solução pacífica dos conflitos, art. 4.º, VII). O aparato constitucional gira em torno de

uma ampla proposta de pacificação dos costumes nacionais. Isso gerou uma aspiração à paz e à estabilidade na vida quotidiana. Se antes a obediência era obtida mediante a presença armada do Estado e de seus mecanismos coercivos (ou musculados), na nova ordem constitucional a expectativa era de que a persuasão pacífica e a obediência ponderada dessem as cartas. Nesse contexto, a prática *underground*/tolerada da tortura e de outros abusos (maus-tratos, penas cruéis e degradantes) é o ponto fora da curva que leva a uma institucionalização da violência advinda do Estado, o que enfraquece os valores consagrados na Constituição.

O desempenho de um Estado normal consiste, sobretudo, em obter dentro de seu território uma pacificação completa, que produza “tranquilidade, segurança e ordem” e crie, assim, a situação normal, requisito para que as normas jurídicas possam ter eficácia absoluta. Norma pressupõe situação normal, e nenhuma norma pode ter validade para uma situação que lhe é plenamente anormal<sup>35</sup>. Todo governo, independentemente da cor partidária, tem o dever não apenas de suprimir a violência injusta e ilegal como prover as condições que inibam o recurso à violência.

Não há fim racional, nenhuma norma, por mais correta que seja, nenhum programa, por mais exemplar que seja, nenhum ideal social, por mais belo que seja, nenhuma legitimidade ou legalidade que justifique o fato de que, por sua causa, os seres humanos possam ter sua integridade pessoal e dignidade violadas por outrem.

As causas dessa cultura permissiva são múltiplas e talvez encontrem guarida no fato da desigualdade social profunda, por existirem estratos sociais intocáveis ou usufrutuários de privilégios. Por que defender os “torturáveis”, se o estatuto jurídico é distinto do meu? Isso faz lembrar a lição clássica de Thomas Paine: “Quando os direitos dos homens são iguais, todos percebem que proteger os direitos do outro é a melhor proteção para si mesmos”.

---

35 SCHMITT, Carl, *O conceito do político/Teoria do Partisan*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 49.

Mas, para além da permissividade, o que torna o estudo da tortura no Brasil relevante é a recorrência da impunidade nesses crimes (Jesus, 2010, p. 20), a despeito de todas as denúncias de crimes de tortura divulgadas por vítimas, entidades da sociedade civil e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. E a impunidade é um dos fatores determinantes que explicam a continuidade da tortura no Brasil, pois, ao não condenar os responsáveis, a Justiça estaria aceitando (quicá com o mesmo grau de permissividade social) a tortura como uma prática tolerável dos agentes públicos. Talvez, por conta disso, seja certo dizer que ao lado da permissividade social se insinua uma permissividade institucional.

Essa impunidade e permissividade institucional têm seu berço na investigação da tortura, em que os agentes públicos incumbidos de proceder a uma apuração célere e imparcial, muitas vezes, apresentam uma cínica recusa em investigar, levando adiante um trabalho sumário, tardo e ineficiente. Uma investigação deficiente gera um processo criminal de responsabilização infrutífero, um círculo vicioso que desemboca na impunidade, sendo responsável pela continuidade da tortura no país como uma conduta clandestina socialmente aceita e institucionalmente tolerada.

## 10. Conclusão

Um aspecto saliente da sociedade ainda em processo de amadurecimento democrático é o frequente abuso de poder, que num *continuum* desemboca em profundas violações dos direitos fundamentais: o abuso de autoridade passa por uma infinidade de crimes (maus-tratos, lesão corporal, constrangimento ilegal, prevaricação etc.) para chegar à tortura. É impossível se manter impassível, indiferente ou pairar no altiplano estéril das discussões bizantinas quando, diariamente, nas ruas das cidades, nos centros de detenção e de unidades prisionais muitas pessoas são

torturadas, submetidas a maus-tratos ou a tratamentos degradantes. A erradicação da tortura é passo decisivo e absolutamente necessário em qualquer meio social (e político) que aspira assegurar os direitos humanos e zelar pela felicidade de sua população. Uma ordem política, como asseguram os mais básicos ensinamentos da ciência política, só é viável quando não se apoia exclusivamente na violência.

Não há outro caminho para concretizar o objetivo constitucional fundamental de uma “sociedade solidária” (art. 3.º, I, CF), fraterna e igualitária a não ser pela procura e pelo respeito à dignidade do indivíduo (art. 1.º, III, CF) em qualquer transe e sob as mais especiais circunstâncias. É inadmissível, portanto, que sob esse monumento libertário, de justiça, de tolerância, de não violência e de respeito pelo outro, se infiltrem as práticas abusivas, a violência e a tortura. Não há nenhum fim racional, nenhuma norma, por mais correta que seja, nenhum programa, por mais exemplar que seja, nenhum ideal social, por mais belo que seja, nenhuma legitimidade ou legalidade que justifique o fato de que, por sua causa, os seres humanos possam ter sua integridade pessoal e dignidade violadas por outrem.

Sem um quadro mínimo de garantias de uma estrutura básica e fundamental de direitos e de mecanismos efetivos de proteção não é possível falar em um projeto de justiça viável. Em nenhuma época sociedade alguma está mais próxima da violência do que aquela em que a experiência diária dos cidadãos é preenchida por uma vida decepcionada ou frustrada pela negação de paz, tranquilidade e segurança que tinham sido convidados a sonhar. Assim, é precisante a insistência na natureza humanista de nossa Constituição que pode fazer da sociedade atual o ponto de referência. A visão da sociedade centrada na força e no medo deve morrer pelas mãos do Direito e da Justiça, a imagem da sociedade atemorizada também é defunta, do ponto de vista de um sistema de segurança pública calcado na dignidade do indivíduo.

É difícil no projeto de justiça esse anseio por erradicar de nossos costumes a terrível prática da tortura? Sim, sem dúvida. Mas a dificuldade não pode servir de desculpa para a convivência, a tolerância, a indiferença, a omissão. As dificuldades devem funcionar como energia impulsionadora desse projeto. Afinal, um sopro só se torna som quando é obrigado a passar através de um cano apertado.

Como diz a pesquisadora chilena Paz Rojas<sup>36</sup>, a persistência e o agravamento cotidiano da tortura em diferentes regiões do mundo obrigam a vê-la detidamente, tirá-la do silêncio e da realidade *underground*, elevá-la à categoria de uma patologia de origem humana (só o homem pratica tortura), endêmica e perversa, da qual cada pessoa deve fazer-se responsável pela sua erradicação definitiva.

## 11. Referências

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Custódia policial. Guia prático de monitoramento*. Genebra, 2013. Disponível em: [https://www.apr.ch/content/files\\_res/custodia\\_policial\\_pt-.pdf](https://www.apr.ch/content/files_res/custodia_policial_pt-.pdf). Acesso em: 31.5.2018.

ASÚA, Luis Jiménez de. *Tratado de Derecho Penal. Tomo I*. Buenos Aires: Editorial Losada, 1950.

BARCELLOS, Caco. *Rota 66. A história da polícia que mata*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BEYNON, Jonathan. *Investigação médica e documentação sobre tortura*. In: [http://www.dbnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_tortura\\_invest\\_medica.pdf](http://www.dbnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_tortura_invest_medica.pdf). Acesso em: 30.4.2018.

---

36 ROJAS, Paz. Área médica y rehabilitación. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafío realista*. Ginebra:APT, 1995, p. 204.

BENEVIDES, Maria Vitória. *Violência, povo e polícia: violência urbana no noticiário da imprensa*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BINDER, Alberto. *Administración de Justicia*. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafio realista*. Ginebra: APT, 1995, p 184-188.

BORGES, José Ribeiro. *Tortura. Aspectos históricos e jurídicos*. Campinas-SP: Romana, 2004.

BURIHAN, Eduardo Arantes. *A tortura como crime próprio*. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2008.

CARRANZA, Elías. Instituto Latinoamericano de Naciones Unidas para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delicuyente (ILANUD). In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafio realista*. Ginebra:APT, 1995.

CARVALHO CAMPOS, Roberto Augusto de.; ARAÚJO, Virginia Novaes Procópio de. O ato médico no crime de tortura. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 409-447.

D'ORS, Álvaro. *Bien común y enemigo público*. Madrid:Marcial Pons, 2002.

DOUGLAS, Roger. *Law, Liberty, and the Pursuit of Terrorism*. University of Michigan Press, 2014.

FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer.; FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. *Aspectos jurídico-penais da tortura*. São Paulo: Sarai-va, 1982.

FOLEY, Conor. *Combate à tortura. Manual para magistrados e membros do Ministério Público*. 2003. In: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate\\_Tortura\\_magistrados\\_mp.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/Manual-Combate_Tortura_magistrados_mp.pdf). Acesso em: 23.5.2018.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Graal, 14 ed.

GASPARI, Élio. *A ditadura escancarada. Volume I*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

JURICIC, Paulo. *Crime de tortura*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

KEEDY, Edwin R. *The third degree and legal interrogation of suspects*. University of Pennsylvania Law Review, Vol. 85, n. 8, 1937, p. 751-777.

LIZANDRA, Vicente Grima. *Los delitos de tortura y de tratos degradantes por funcionarios públicos*. Valencia: Tirant lo blanch, 1998.

MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: sugestões literárias, 8 ed., 1974.

MCMAHAN, Jeff. *Torture, Morality, and Law*. Case Western Reserve Journal of International Law, 2006, Vol. 37, p. 241-248.

MILES, S.H. *Oath Betrayed: America's Torture Doctors*. Berkeley and Los Angeles/California: University of California Press, 2. ed., 2009.

PEEL, Michael; LUBELL, Noam; BEYNON, Jonathan. *Investigação médica e documentação sobre tortura*. Centro de Direitos Humanos, Grã-Bretanha: Universidade de Essex, 1 ed., 2005. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_tortura\\_invest\\_medica.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_tortura_invest_medica.pdf). Acesso em: 30.4.2018.

PELLEGRINO, Hélio. *A tortura política*. Jornal do Brasil, Caderno B, de 18.4.1985.

PROTOCOLO DE ISTAMBUL. Nações Unidas. Nova Iorque/Genebra, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf). Acesso em: 22.8.2018.

REYES, Hernán. *The worst scars are in the mind: psychological torture*. International Review of the Red Cross, Vol. 89, n. 867, 2007, p. 591-617.

ROJAS, Paz. *Area médica y rehabilitación*. In: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). *Prevenir la tortura: un desafío realista*. Ginebra:APT, 1995, p. 195-204.

SCHABAS, William A. *The Crime of Torture and the International Criminal Tribunals*. Case Western Reserve Journal of International Law, 2006, Vol. 37, p. 349-364.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político/Teoria do Partisan*. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SIMON, Robert I. *Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado escuro do comportamento humano*. Tradução de Laís Andrade e Rafael Rodrigues Torre. Porto Alegre: Artmed, 2009.

TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Artigo recebido em: 10/9/2018

Artigo aprovado em: 10/1/2019

DOI: 10.5935/1809-8487.20190014